



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/ 09 DE SETEMBRO DE 2025

EMENTA: *"DISPÕE SOBRE O IMPEDIMENTO DA DIVULGAÇÃO, E DA LOTAÇÃO DO SETOR DE TRABALHO, DAS SERVIDORAS QUE ESTEJAM SOB O ALCANCE DE MEDIDAS PROTETIVAS, NOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Art. 1º Fica vedada a divulgação da lotação, ou do setor de trabalho das servidoras, que estejam sob o alcance de medidas protetivas, nos Portais de Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campina Grande.

§1º A vedação de que trata o caput incidirá no prazo de 2 (dois) dias úteis da realização do requerimento da servidora mediante a apresentação da certidão de concessão de medida protetiva ao Órgão competente pela gestão dos Portais de Transparência.

§2º O requerimento referido no art. 1º terá vigência de 6 (seis) meses, devendo ser renovado, caso haja interesse da servidora mediante nova apresentação de certidão de concessão de medida protetiva.

Art. 2º São objetivos específicos desta Lei:

I – garantir a proteção da integridade física, psicológica e funcional das servidoras públicas que se encontram sob o alcance de medidas protetivas de urgência, conforme disposto na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

II – resguardar a privacidade e a localização funcional das servidoras em situação de risco, prevenindo o rastreamento por parte de eventuais agressores;

III – evitar a violência contra as mulheres também no ambiente institucional, assegurando o sigilo de informações sensíveis que possam comprometer sua segurança;

IV – harmonizar o dever de transparência da Administração Pública com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida, especialmente em situações que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher;

V – estabelecer procedimentos claros, seguros e céleres para o acolhimento dos pedidos de sigilo de lotação e para a manutenção do direito à proteção funcional das servidoras sob risco;

VI – fortalecer a atuação institucional do Município de Natal na promoção de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, alinhando-se às diretrizes nacionais de proteção às vítimas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, em todo aspecto necessário para sua efetiva aplicação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 09 de setembro de 2025.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Haja vista o compromisso prevaiente desta Egrégia Casa Legislativa na busca eficaz de soluções, em face de garantir por meio de medidas legislativas admissíveis e viáveis, viabilizar e propiciar melhoramentos aos cidadãos, fomentando e açodando políticas públicas proeminentes, corroboradas na proteção social, de inclusão, de lazer, cultura, saúde, educação, dos direitos difusos e coletivos, dos munícipes, que obrigatoriamente é dever deste parlamento, que apresentamos a hodierna propositura.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem como escopo, o impedimento da divulgação, e da lotação do setor de trabalho, das servidoras que estejam sob o alcance de medidas protetivas, nos portais da transparência dos poderes executivo e legislativo, no âmbito do município de Campina Grande, dando outras providências correlatas.

Assim sendo, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade proteger a identidade funcional de servidoras públicas do Município de Campina Grande, que estejam sob o alcance de medidas protetivas de urgência, vedando a divulgação de sua lotação, ou setor de trabalho nos Portais da Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Deste modo, a presente proposição busca conciliar o princípio constitucional da transparência administrativa com o direito fundamental à vida, à segurança e à integridade das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, conforme assegurado pela Constituição Federal (art. 1º, III; art. 5º, caput), e especialmente pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que define mecanismos para colir e prevenir esse tipo de violência.

Desta feita, insta ressaltar que é conhecimento público que, muitas vezes, o agressor possui vínculos ou acesso a informações institucionais, e a divulgação indiscriminada da lotação da servidora pode expô-la a riscos graves e desnecessários, inclusive dentro do ambiente de trabalho, local que deveria representar um espaço de proteção, estabilidade e respeito.

Imperativo salientar que a medida proposta nesta Lei não fere o princípio da publicidade dos atos administrativos, pois impõe apenas uma exceção justificada, temporária e proporcional, aplicável exclusivamente nos casos em que haja decisão judicial que imponha medida protetiva em favor da servidora, devidamente comprovada por meio de certidão judicial apresentada à administração pública.

Contudo, trata-se, portanto, de uma ação concreta e necessária para assegurar a efetividade das medidas protetivas judiciais e para garantir que o Município de Natal atue em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, promovendo o direito à proteção integral e à não revitimização das servidoras públicas.



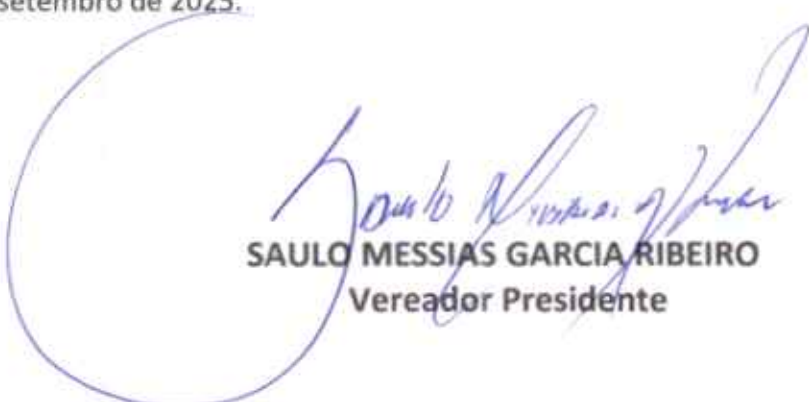
**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Não obstante, no plano local, a Lei Orgânica do Município (LOM), atribui ao Município a competência concorrente para zelar pela segurança e assistência pública, o que legitima plenamente a iniciativa legislativa.

Por fim, convém destacar que, o projeto prevê procedimentos simples, claros e seguros para que a servidora possa requerer a exclusão de sua informação funcional dos Portais da Transparência, com vigência temporária e possibilidade de renovação mediante nova comprovação da medida protetiva.

Destarte, ante as razões expostas, demonstrada sua viabilidade regimental, constitucional, ressaltando a devida relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como Política Pública Municipal, voltada aos cuidados, e zelo da servidora pública municipal, por intermédio de ações objetivando a devida proteção pessoal, conquanto na seara das medidas protetivas, e devido anteparo dos direitos humanos fundamentais, guarnecida e consubstanciada de elevado interesse público, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da referida Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 09 de setembro de 2025.



SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente